



## Sumário

**1 Regulamentação  
Aperfeiçoamento da Lei n.º  
13.432/17 na Câmara  
(Sugestão n.º 23/19)**

(Pág. 1)

**2 Gráfico de tramitação de  
propostas na CLP - Comissão  
de Legislação Participativa**

(Pág. 2)

**3 Biografia  
Dep. General PETERNELLI**

(Pág. 3)

**4 Entrevista**

(Pág. 4)

**5 Texto integral do  
Anteprojeto de Lei**

(Pág. 5/7)

**6 Publicações**

(Pág. 8)

# BID - Boletim Informativo do Detetive

ANO II N° 21 ABR/2021

O BID é uma publicação mensal gratuita, em formato eletrônico, que tem por objetivo divulgar ações institucionais e notícias do CONDESP.



## Regulamentação:

### Deputado GENERAL PETERNELLI é designado relator do anteprojeto de lei do CONDESP



Foto Portal da Câmara

Eleito em 2018 pelo estado de São Paulo, filiado ao Partido Social Liberal, o Deputado GENERAL PETERNELLI, 66 anos, natural de Ribeirão Preto, assumiu uma cadeira na Câmara dos Deputados na 56ª Legislatura (2019/2023). Membro titular da Comissão de Legislação Participativa - CLP, no dia 6 de abril do corrente foi designado Relator do anteprojeto (Sugestão n.º 23/19) que altera a Lei n.º 13.432/17, de autoria do CONDESP.

O anteprojeto (pág. 5 à 7) que já está sendo analisado pelo parlamentar, elaborado a partir de um estudo realizado pelo detetive André Luís, Secretário-Geral do Conselho que, aliás, contou com o concurso de outros companheiros, em síntese converte a norma de reconhecimento em regulamentação, enfrentando os principais óbices apontados nos vetos parciais do Presidente da República ao texto do PLS n.º 106/14 que se converteu na supracitada lei.

  
**UNINTER**  
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO  
A DISTÂNCIA [uninter.com](http://uninter.com)

Ligue agora 0800 702 0500



<b>Bid</b> BOLETIM INFORMATIVO DO DETETIVE		<b>EXPEDIENTE</b>	
CONDESP CNPJ 03.437.529/0001-65			
 <b>DÉCIO FREITAS</b> MTE 0087732/SP		 <b>ANDRÉ LUIS</b> MTE 0082224/SP	
<b>Direção</b>		<b>Edição</b>	
<b>DIRETORIA EXECUTIVA</b> Presidente: Devair Quesada da Silva Vice-Presidente: Jacqueline de Moraes Secretário Geral: André Luis da Silva 2ª Secretário: Noedir Carlos de Oliveira Diretora Financeira: Renata de Sousa Ramos Suplente: Cesar Fernandes		<b>CONSELHO FISCAL</b> Fábio Barbosa da Cruz Ailton Marques Ferreira Josenilda Vicente do Nascimento  <b>CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA</b> José Carlos de Souza Edson Ribeiro José Humberto Jesus de Souza	
Subsede: R. Santa Isabel, 160, 8º andar Sala Tokyo, Vila Buarque CEP 01221-902 - S. Paulo SP		Correspondência: Caixa Postal 835 CEP 13845-970 - M. Guaçu / SP E-mail: cdp-sp@hotmail.com Telefone: (19) 3841-5811	

## Dep. GENERAL PTERNELLI

### Biografia

**Nome:** ROBERTO SEBASTIÃO PTERNELLI JUNIOR

**Nascimento:** 06/08/1954

**Naturalidade:** Ribeirão Preto - SP

**Profissões:** Militar; Administrador; Professor

**Escolaridade:** Doutorado

#### Atividades Profissionais e Cargos Públicos:

Membro da Equipe de Cooperação Militar Brasileira no Paraguai, Exército Brasileiro, 1997 - 1999;

Comandante, 1º Batalhão de Aviação do Exército, Taubaté, SP, 1999 - 2001;

Integrante da Missão da ONU no Haiti - 3º Contingente Brasileiro da Força de Paz no Haiti, Exército Brasileiro, 2005 - 2005;

Comandante, 8ª Brigada de Infantaria, Pelotas, RS, 2006 - 2008;

Comandante, Comando de Aviação do Exército, Taubaté, SP, 2008 - 2011;

Comandante, 2ª Região Militar, São Paulo, SP, 2011 - 2011;

Diretor, Diretoria de Material de Aviação do Exército, Brasília, DF, 2012 - 2012;

Secretário Executivo, Gabinete de Segurança Institucional - Presidência da República, Brasília, DF, 2012 - 2012.

#### Estudos e Cursos Diversos:

Oficial de carreira de Infantaria, Academia Militar das Agulhas Negras, RJ, Resende, 1973 - 1976;

Básico Paraquedista, Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil, RJ, Rio de Janeiro, 1976 - 1976; Administração de Empresas, Universidade Gama Filho, RJ, Rio de Janeiro, 1977 - 1979;

Salto Livre, Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil, RJ, Rio de Janeiro, 1979 - 1979;

Mestre de Salto, Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil, RJ, Rio de Janeiro, 1979 - 1979;

Avançado de Salto Livre, Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil, RJ, Rio de Janeiro, 1980 - 1980;

Transporte Aéreo, Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil, RJ, Rio de Janeiro, 1980 - 1980;

Instrutor de Educação Física, Escola de Educação Física do Exército, RJ, Rio de Janeiro, 1981 - 1981;

Mestrado em Operações Militares - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Infantaria, Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, RJ, Rio de Janeiro, 1986 - 1986;

Básico de Montanhismo, 11º Batalhão de Infantaria de Montanha - Centro de Instrução de Montanha, MG, São João Del Rei, 1987 - 1987;

Guia de Cordada, 11º Batalhão de Infantaria de Montanha - Centro de Instrução de Montanha, MG, São João Del Rei, 1987 - 1987;

Curso de Proteção de Autoridades, Escola Nacional de Informações, DF, Brasília, 1988 - 1988;

Comando e Estado Maior do Exército, Escola de Comando e Estado Maior do Exército, RJ, Rio de Janeiro, 1991 - 1992;

Piloto de Aeronaves, Centro de Instrução de Aviação do Exército, SP, Taubaté, 1994 - 1994;

Piloto de Combate de Helicópteros, Centro de Instrução de Aviação do Exército, SP, Taubaté, 1996 - 1996;

MBA - Administração, Fundação Getúlio Vargas, SP, São Paulo, 2000 - 2000;

Política e Estratégia Aeroespacial, Universidade da Força Aérea, RJ, Rio de Janeiro, 2000 - 2000.

**Fonte:** Portal da Câmara dos Deputados

<https://www.camara.leg.br/deputados/204484>

Entrevista:

## Detetives particulares se mobilizam pela regulamentação da profissão



Você sabia que a profissão de detetive particular é reconhecida pela Lei 13.432/2017?

A série de desdobramentos envolvendo a atuação desses profissionais foi o tema do quadro “Livro em Foco” dentro do novo formato exibido no youtube pelo Portal Justiça em Foco.

O autor Itacir Amauri Flores foi o convidado da jornalista Cláudia Miani para falar da obra "A luta pela regulamentação da profissão de detetive particular no Brasil".

Apesar da existência de uma Lei que reconhece o exercício da profissão, o autor explica que há um grupo de detetives se organizando para buscar também a regulamentação do ofício de detetive particular.

“A Lei poderia contemplar muito mais a categoria. Buscamos a regulamentação e não o reconhecimento, tão somente. Vamos buscar atualizar a legislação com os artigos que foram vetados na época da sanção presidencial, no dia 11 de abril de 2017”, detalhou.

Questionado sobre o olhar da sociedade brasileira sobre o detetive particular, Flores detalha que o objetivo de fortalecer a legislação é "colocar a profissão do detetive particular no seio da sociedade brasileira. Dar segurança para a sociedade ao contratar esse profissional.

Precisamos trazer o modelo europeu e americano para o Brasil, aquele em que a população contrata o profissional, por exemplo, para área criminal. É um outro lado que a sociedade precisa, o direito a contratar o assessoramento privado”.

Flores explicou que uma regulamentação, por parte do Ministério da Educação, para estabelecer a formação dos profissionais em questão, é um anseio pontual dos representantes da categoria.

**Itacir Amauri Flores** é Bacharel em Ciências Jurídicas, Bacharel em Segurança Pública, Oficial Superior da Brigada Militar, atuou na Casa Militar e Defesa Civil do Rio Grande do Sul. É jornalista sócio efetivo da Associação Riograndense de Imprensa, Pós-graduado em Direito Comercial, MBA em Executivo em Segurança Privada – Safety & Security, escritor com diversos artigos publicados.

Fonte: [www.justicaemfoco.com.br](http://www.justicaemfoco.com.br)

Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).

**RastreK**  
**NÓS RASTREAMOS TUDO!**  
CARROS MOTOS CAMINHÕES OUTROS  
COBERTURA NACIONAL E INTERNACIONAL  
CONFIRA NOSSOS PLANOS  
(18) 99126-3356 • (18) 99623-1987  
rastrek.aracatuba

## **ANTEPROJETO DE LEI**

Altera a Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular, estabelece as condições de habilitação e da outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. É assegurado o livre exercício da profissão de detetive particular, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I – aos que apresentem certidão negativa de sentença condenatória criminal transitada em julgado, emitida eletronicamente pela Polícia Federal;

II – aos que comprovarem o exercício formal da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei, seja na condição de detetive particular autônomo ou ocupação similar, empregado ou empresário do ramo de investigação particular;

III – aos portadores de diploma de conclusão de curso superior em Investigação Profissional reconhecido, expedido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação;

IV – aos portadores de diploma de graduação ou certificado de pós-graduação em Investigação Forense e/ou Perícia Criminal, expedidos por instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação;

V – aos diplomados no exterior em cursos similares, após a revalidação dos diplomas, nos termos da legislação.

Parágrafo único. O requisito de que trata o inciso I não será exigido dos profissionais que se enquadrem na hipótese do inciso II deste artigo.”

“Art. 1º-B. O detetive particular no exercício do seu múnus privado exerce atividade de risco ou de ameaça à sua integridade física, garantida a esse profissional a concessão

do porte de arma de fogo de uso permitido para defesa pessoal, satisfeitas as exigências dos artigos 4º, incisos I e III, e 10, inciso III, da Lei n.º 10.826, de 22 dezembro de 2003.”

“Art. 4º-A. São atribuições do detetive particular:

I – realizar investigação defensiva que, sem prejuízo de outras finalidades, se orientará especialmente para à constituição de acervo probatório lícito para a solução da questão do interesse do contratante o qual, à juízo pessoal ou de seu advogado, no todo ou em parte poderá ser apresentado em processos judiciais ou administrativos para a tutela de seus direitos;

II – entrevistar em qualquer lugar, de forma discreta e reservada, por registro escrito, áudio e/ou vídeo, pessoas acerca do objeto da investigação e com o consentimento destas;

III – realizar a observação discreta de locais, pessoa ou pessoas envolvidas no caso sob investigação, em espaços públicos livres ou acessíveis ao público, registrando fotografias, áudios e/ou vídeos do que julgar relevante;

IV – com a autorização expressa do interlocutor, na hipótese de produção de prova para a defesa do contratante, utilizar-se dos meios tecnológicos para obter gravações telefônicas ou ambientais em formato digital;

V – pesquisar e obter dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados;

VI – elaborar informes, pareceres técnicos, relatórios de investigação ou diligências investigatórias e laudos pertinentes aos casos que lhe forem confiados, segundo os preceitos desta Lei e os regulamentos de natureza ética e técnica da profissão editados pelo órgão competente, abstendo-se de conclusões que não se apoiem nos dados, informações ou provas coletadas;

VII – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;

VIII – exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado, realizar estudos,

pesquisas, atuar em treinamentos e em atividades de extensão acadêmica e profissional.

§ 1º As atribuições deste artigo são permitidas as outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto.

§ 2º Quando a execução de diligências que, por suas particularidades, possam dar causa à abordagem do detetive particular pelos agentes dos órgãos de segurança pública para fins de averiguação, ele poderá apresentar-se na delegacia de polícia judiciária, base da guarda civil municipal ou unidade da polícia militar mais próxima, comunicando, por escrito, os dias e horários, o veículo, e, sempre que possível, os locais onde poderá ser localizado, a fim de evitar prejuízos a seus serviços e aos das autoridades policiais e seus agentes.”

“Art. 6º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a criar órgão autárquico com personalidade jurídica, forma federativa, autonomia administrativa, patrimonial e receita própria para controlar, supervisionar, normatizar e fiscalizar a profissão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação ínsita na presente proposta legislativa busca sanar uma antinomia do ordenamento jurídico nacional e, ao mesmo tempo, reforçar a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores que exercem a profissão de que trata a Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017.

A propósito, corrige uma distorção da legislação federal relacionada à atividade de investigação privada empreendida pelas agências de informações reservadas e confidenciais, comerciais e particulares que, em conformidade com o Decreto n.º 50.532, de 3 de maio de 1961, que regulamenta a Lei n.º 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, é autorizada no Brasil mediante à obtenção de registro de natureza policial junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, ao

passo que, em clara alogia, não há nenhum controle estatal para o agente que se intitulando detetive ou investigador particular, atuando como autônomo ou pessoa jurídica, colete dados e informações de natureza não criminal de interesse de determinada pessoa ou empresa.

Em primeiro lugar, cabe sublinhar que, conforme se depreende da leitura do art. 3º do Decreto n.º 50.532/1961, há risco de invasão de particulares que operam na investigação privada nos serviços privativos do aparelho policial do Estado e, ao fim e ao cabo, de violação da intimidade e da vida privada das pessoas investigadas pelas indigitadas agências e profissionais autônomos ajustados por terceiros.

Ora, dado que a Administração Pública não pode omitir-se na salvaguarda do interesse público em detrimento de direitos individuais, resta evidente que a União tem que regular e fiscalizar a profissão em comento, segundo os ditames dos artigos 5º, inciso XIII, art. 22, inciso XVI, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Por isso, propusemos a concessão de autorização legislativa para a criação do órgão de controle profissional (art. 61, § 1º, Inciso II, alínea “e” da Constituição).

Saliente-se, ainda, que o exercício pleno da profissão de detetive particular atendendo às demandas da sociedade, legalístico, ético e eficaz, infelizmente, em que pese o advento da Lei n.º 13.432, de 2017, está longe de ser homogêneo no País.

A tradicional formação ou qualificação profissionalizante livre, grosso modo, não estimulada o desenvolvimento da capacitação e a atualização do conhecimento na profissão, produz um contingente de indivíduos, muitos semiletrados, verdade se diga desqualificados para encarar as situações complexas e desafiadoras a serem enfrentadas na carreira, como por exemplo, no contexto da especificidade da investigação defensiva criminal ou dos programas de integridade e compliance empresarial que não se restringe

as grandes corporações, seguimentos do mercado de investigação que estão em alta e que exigem conhecimento científico e técnico interdisciplinar.

Além desse fator, se não bastasse as frequentes ocorrências de má prática profissional com alguma implicação no direito penal, as quais, no mais das vezes, acabam não sendo levadas ao conhecimento das autoridades policiais, nem à apreciação do Poder Judiciário, porque, em princípio, as vítimas se sentem constrangidas com a situação ou por recearem ensejar contra si mesmas responsabilização criminal conscientes da ilegalidade dos trabalhos que pediram, de outra parte, os profissionais probos, leia-se aqueles que zelam pela própria reputação e não toleram atos que atentem contra a dignidade da profissão, se veem inermes diante desse quadro e, não poderíamos deixar de mencionar, também, da ação de marginais que obtêm no mercado sem nenhuma dificuldade carteiras funcionais ou distintivos da profissão e utilizam esse material no cometimento de crimes.

Daí porque, tendo em conta os principais pontos vetados no Projeto de Lei do Senado n.º 106, de 2014, propusemos, contemplando o direito adquirido em relação à prática da profissão, o estabelecimento da exigência de bons antecedentes e de diplomas em cursos específicos em nível superior, constantes do Catálogo Nacional de Cursos do MEC, como condições para o livre exercício da profissão. Apresentamos em caráter exemplificativo o rol de atividades do detetive particular, compartilháveis com outras profissões regulamentadas. Autorizamos o porte de arma de fogo para defesa pessoal do profissional, desde que atendidos os requisitos de capacidade técnica e aptidão psicológica.

E, demais a mais, embora o legislador tenha se esmerado no delineamento dos preceitos deontológicos basilares, vedações, deveres e direitos do detetive particular ao redigir a Lei n.º 13.432/2017 imbuído do desiderato de promover e conservar o prestígio da classe, estabelecer valores a serem

cultuados e, dessa maneira, garantir à sociedade padrões de prática baseados em virtudes profissionais, certo é que, sem mecanismo de fiscalização e normatização infralegal de natureza ética e técnica, do ponto de vista prático esse diploma mantêm-se sem efeito desde a sua publicação, ou melhor explicando, toda conduta que o afronte, total ou parcialmente, não acarretará consequência alguma para o profissional infrator, exceto, a depender do caso concreto, nas esferas cível e criminal que poderão advir da irrisignação da parte prejudicada.

Em suma, só a partir da regulamentação, com a consequente criação do órgão de registro e fiscalização que exercerá o poder de polícia administrativa sobre a categoria dotado dos atributos de discricionariedade, coercibilidade e autoexecutoriedade, supervisionando não só o aspecto normativo, mas também punitivo, é que os profissionais detetives da iniciativa privada, sob o prisma do dever de vigilância que lhes impõe o inciso IV do art. 11 da Lei n.º 13.432/2017, efetivamente se tomarão instrumentos ativos de fiscalização e monitoramento da prática profissional, defendendo a sociedade, o bom prestígio e o conceito da profissão e assim, em última instância, a si próprio, enquanto trabalhador sério e ético.

À luz de todo o exposto, convictos de que a nossa sugestão se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o arcabouço legislativo pátrio, esperamos poder contar com o valioso apoio dos deputados e deputadas que compõem esta Comissão de Legislação Participativa à célere aprovação do presente esboço para que, nos termos do art. 254, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se converta em Projeto de Lei.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

**CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONDESP**

Versão revisada



## Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

### Resolução DIR n.º 29/2021

“Dispõe sobre o procedimento de registro de títulos de graduação, especialização lato e stricto sensu e de extensão universitária no prontuário de inscrição no Conselho”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo artigo 28, inciso XV, da 2ª Consolidação do Estatuto e na Resolução DIR n.º 9/2021, CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para registro de títulos de graduação, pós-graduação lato e stricto sensu e de extensão universitária no âmbito do CONDESP; CONSIDERANDO por fim o que prevê o art. 9º, inciso II, do Estatuto Social, FAZ SABER:

Art. 1º O profissional inscrito nos quadros do CONDESP deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de graduação, especialização lato e stricto sensu e de extensão universitária junto à Secretaria Geral.

Parágrafo Único. O registro de que trata este artigo será isento das taxas.

Art. 2º É vedado aos associados a veiculação, divulgação e anúncio de títulos que não estejam devidamente anotados em seu registro no CONDESP.

Art. 3º Só serão válidos para fins de registro os títulos de graduação, extensão universitária ou de especialização lato sensu emitidos por Instituições de Ensino Superior, credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC ou pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, ou especialização estrito sensu reconhecidos pela CAPES.

§ 1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante no diploma ou certificado apresentado.

§ 2º Os diplomas de mestre ou de doutor e o certificado de especialista, obtidos no exterior, somente serão aceitos e registrados após revalidação em Instituição de Ensino Superior Nacional, atendidas as exigências do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 4º O título de pós-graduação emitido por instituições credenciadas pelo MEC ou CEE será registrado mediante apresentação de:

- solicitação simples via e-mail dirigido ao Presidente do CONDESP;
- original do diploma ou certificado digitalizado (PDF), onde conste credenciamento da Instituição para oferta do curso e carga horária (lato sensu), ou reconhecimento do curso pela CAPES e CNE (stricto sensu).

§ 1º Os certificados ou diplomas de pós-graduação emitidos por instituições estrangeiras deverão ser acompanhados de comprovante de revalidação no Brasil.

§ 2º O CONDESP somente procederá o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º O CONDESP, antes de conceder o registro, deverá verificar a existência legal do curso e a expedição do título pela instituição de ensino formadora do egresso.

Art. 5º Os certificados expedidos por instituições particulares de ensino livre ou de treinamento gerencial ou profissional, empresas de investigações e associações da categoria com CNPJ ativo poderão ser registrado como qualificação profissionalizante informal.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do CONDESP.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no BID, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se,

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

02/05/2021.

### Resolução DIR 30/2021.

“Estabelece os critérios norteadores da propaganda, conceituando os anúncios, a divulgação da serviços profissionais, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do

disposto pelos artigos 26, inciso IV, e 28, inciso XV, da 2ª Consolidação do Estatuto e na Resolução DIR n.º 9/2021, e, CONSIDERANDO que cabe ao CONDESP trabalhar por todos os meios ao seu alcance e zelar pelo perfeito desempenho ético da profissão e pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem legalmente; CONSIDERANDO que os anúncios deverão obedecer à legislação vigente; CONSIDERANDO que o atendimento a esses princípios é inquestionável pré-requisito para o estabelecimento de regras éticas de concorrência entre profissionais inscritos nas fileiras do CONDESP; RESOLVE:

Art. 1º Entender-se-á por anúncio, publicidade ou propaganda a comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação, de atividade profissional de detetive particular por integrante dos quadros do CONDESP.

Art. 2º Os anúncios deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- Nome do profissional;
- Especialidade e/ou áreas de atuação;
- Número da inscrição no CONDESP.

Art. 3º É vedado ao profissional inscrito no CONDESP:

- Anunciar especialidade para a qual não possua o respectivo título, observado o disposto na Resolução DIR 29/2021;
- Anunciar aparelhagem ou recurso tecnológico de forma a lhe atribuir capacidade privilegiada;
- Participar de anúncios de empresas ou outros profissionais ligados a investigação particular;
- Permitir que seu nome seja incluído em propaganda enganosa de qualquer natureza;
- Permitir que seu nome circule em qualquer mídia, inclusive na internet, em matérias que afrontem os preceitos da Lei n.º 13.432/17 e do Código de Ética e Disciplina do CONDESP;
- Fazer propaganda de método ou técnica não admitida pela legislação;
- Expor a figura de seu cliente ou pessoa investigada em qualquer meio de divulgação ou em redes sociais;
- Anunciar a utilização de técnicas exclusivas;
- Oferecer seus serviços por meio de parceiras, consórcio e similares;
- Oferecer consultoria a clientes sem atendimento pessoal;
- Garantir, prometer ou insinuar solução de casos.

Art. 4º Sempre que em dúvida, o profissional associado deverá consultar o Conselho de Ética e Disciplina do CONDESP, visando enquadrar o anúncio aos dispositivos legais e éticos.

Art. 5º Nos anúncios de empresas ou agências de investigação, o nome profissional responsável e sua correspondente inscrição no CONDESP serão de inserção obrigatória.

Art. 6º Por ocasião das entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações ao público, o detetive inscrito nos quadros do CONDESP deve evitar sua autopromoção e sensacionalismo, preservando, sempre, o decoro da profissão.

§ 1º Entende-se por autopromoção a utilização de entrevistas, informações ao público e publicações com forma ou intenção de:

- Angariar clientes;
- Fazer concorrência desleal;
- Pleitear exclusividade de métodos, recursos e técnicas de investigação;
- Auferir lucros de qualquer espécie;
- Permitir a divulgação de endereço e telefone do escritório.

§ 2º Entende-se por sensacionalismo:

- A divulgação publicitária, mesmo de procedimentos consagrados, feita de maneira exagerada e fugindo de conceitos técnicos/empíricos;
- Utilização da mídia, pelo detetive afiliado, para divulgar métodos e meios que não tenham reconhecimento ou sejam ilícitos;
- A apresentação, em público, de técnicas, métodos de investigação ou de fontes de informações que devem limitar-se ao ambiente de ensino profissional;
- Usar de forma abusiva, enganosa ou sedutora representações visuais e informações que possam induzir a promessas de resultados.

Art. 7º O detetive inscrito nos quadros do CONDESP não deve permitir que seu nome seja incluído em concursos ou similares, cuja finalidade seja escolher o “detetive do ano”, “destaque”, “melhor detetive” ou outras denominações que visam ao objetivo promocional ou de propaganda, individual ou coletivo.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação do BID. Publique-se.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

02/05/2021.